



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000286/97-37  
Recurso nº. : 128.341  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996  
Recorrente : VALTER GERALDO LAFATE  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.509

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

*Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER GERALDO LAFATE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000286/97-37  
Acórdão nº : 102-45.509  
Recurso nº : 128.341  
Recorrente : VALTER GERALDO LAFATE

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte VALTER GERALDO LAFATE – CPF nº 400.998.736-72, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, relativo aos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Contra o Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls.01/21), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios 1994 a 1996, anos-calendário 1993 a 1995, formalizando a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 66.521,95 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

O imposto cobrado decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos sujeitos ao carnê-leão e de omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 22 a 28.

No referido termo, descreve-se que o Recorrente não identificou as fontes pagadoras (pessoas jurídicas) dos rendimentos recebidos a título de venda de hortifrutigranjeiro a diversos, sendo, portanto, submetidos referidos valores ao regime do carnê-leão, relativo aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

Apurou-se, ainda, acréscimo patrimonial a descoberto no mês de Janeiro de 1993 (fls.25), tendo em vista a aquisição de um veículo importado, marca Subaru, modelo Legacy Sedan, conforme nota fiscal de fl. 37, não mencionada em sua declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000286/97-37

Acórdão nº. : 102-45.509

Para o ano-calendário de 1994, foram constatados acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, abril, maio, junho e novembro, assim como para os meses de março e dezembro do ano-calendário de 1995.

Ocorrida a ciência (fl.1), o Recorrente apresenta Impugnação (fls.87/90), na qual alega que a compra do veículo citado, junto à empresa Gilberto Automóveis não se efetuou, tendo em vista que não pôde arcar com os custos do financiamento bancário para a aquisição do veículo.

Dessa forma, foi obrigado a devolver o bem em questão, motivo pelo qual não soube explicar a emissão de Nota Fiscal pela Multimport Com. Exp. Ltda., empresa com a qual diz jamais ter negociado.

Afirma, como possível explicação, que, dois dias após a devolução, foi procurado por representante da empresa Gilberto Automóveis para que assinasse o DUT, com a justificativa de que era necessária para o cancelamento da venda, acusando esta empresa de má-fé, por usa-lo como "testa de ferro" para encobrir o verdadeiro comprador.

Em relação às vendas de hortifrutigranjeiro a pessoas não identificadas, diz que provará ter vendido a pessoas jurídicas e na forma de atacado, embora não podendo identificar a quem o vendeu.

Requer a anulação do crédito tributário, protestando contra as provas admitidas, propondo seja realizada diligência para que se busque maior informação e faça, se for o caso, depoimento pessoal.

Como meio de prova (fls.92/97), traz depoimento de testemunhas confirmando a sua narrativa em relação à compra e devolução do carro citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000286/97-37

Acórdão nº : 102-45.509

Posteriormente, traz adendo à Impugnação (fls. 100/101), instruída com documentos (fls.102/106), na qual alega que vendeu o veículo FORD F 4000, adquirido em 06.03.1995, para Luiz Diogo de Vasconcelos por R\$ 30.000,00, em 06.09.1995, devendo, portanto, constar como aplicação financeira em dezembro de 1995.

Em face de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 109/118).

A decisão de 1ª instância, trata da produção de prova, posto que o contribuinte solicitou diligência com o intuito de provar suas alegações, utilizando-se do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para explicitar que deve, esta, ser realizada juntamente com a Impugnação. Ressalta que, no processo administrativo, o meio de se provar determinado fato é o documento legal, quanto a sua forma; autêntico, quanto à sua origem; e verdadeiro, quanto ao fato que se pretende provar.

Nega o pedido de diligência, ao dizer que "quem alega tem que provar", incumbindo ao Recorrente a instrução do processo com os documentos hábeis, no que a perícia seria, somente, necessária para elucidar pontos duvidosos, não encontrados neste processo.

Convalida o Auto de Infração no que trata da cobrança de imposto calculado com base no acréscimo patrimonial; não aceitando as argumentações do Recorrente de que não teria pago pelo veículo Subaru, modelo Legacy Sedan. Neste ponto, contesta, ainda, a veracidade das informações relatadas na Impugnação, encontrando incoerência nos argumentos do próprio impugnante (fls. 115).

Por outro lado, considera como origem de recursos no mês de setembro do ano de 1995, a venda do veículo Ford-4000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000286/97-37

Acórdão nº. : 102-45.509

Em relação aos rendimentos auferidos de pessoas não identificadas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), leva-os para a tributação com base na tabela progressiva anual.

Por fim, declara não subsistir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que as instâncias superiores têm julgado que a multa de ofício e a de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva.

Inconformado com a relatada decisão *a quo*, interpõe recurso a este C. Conselho de Contribuintes, requerendo a anulação do crédito tributário em sua integralidade.

Nesta peça, reafirma os fatos narrados na Impugnação, negando a propriedade do veículo Subaru, modelo Legacy Sedan e, que teria declarado, "expressamente", a venda de hortifrutigranjeiros a pessoas jurídicas.

Entrementes, contesta o julgado, por este não ter considerado o Art. 112, do CTN, que diz que a lei deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte. Por fim, diz que caberia ao Fisco provar as infrações, já que é este quem acusa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13603.000286/97-37

Acórdão nº : 102-45.509

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a exigência de crédito tributário apurado com base no acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 1996, anos-calendário de 1993 a 1995, assim como, a tributação sobre rendimentos recebidos de pessoas não identificadas.

À vista do que consta do processo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vénia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme restou comprovado nos autos do processo em questão, os argumentos e provas trazidos pelo Recorrente, não o liberta da responsabilidade tributária em relação à aquisição de veículo Subaru, modelo Legacy Sedan, uma vez que toda documentação atua em seu desfavor.

Em relação à tributação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, é de se observar que referida exigência está amparada pelo art. 3º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

**"Art.3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000286/97-37

Acórdão nº : 102-45.509

**§1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**”.**

Por outro lado, se os rendimentos auferidos no ano anterior geraram disponibilidade, ficam os contribuintes obrigados a fazer relação pormenorizada dos bens e direitos possuídos na data de 31 de dezembro de cada ano, por força do art. 51, da Lei nº 4.069/62.

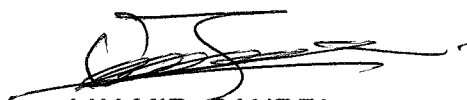
Por conseguinte, ancorado nas provas documentais acostadas que comprovam a compra do veículo em questão – nota fiscal de fl. 37 e Certificado de Registro de Veículos fl. 38 – e, por não ter o recorrente demonstrado disponibilidade econômica referente a período anteriores, que justificasse a compra, não há como exonerar o Recorrente do pagamento do imposto apurado.

Em relação à exigência do imposto calculado com base no carnê-leão, não procede também o inconformismo do Recorrente, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância, procedeu ao ajuste com base na tabela progressiva anual, conforme determina a IN/SRF n. 96/97.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.



VALMIR SANDRI